

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.160 - SP (2017/0310524-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : T4F ENTRETENIMENTO S/A  
**ADVOGADOS** : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378  
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON  
**PROCURADOR** : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) -  
SP106081

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VIABILIZAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. DESCONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 39 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 56 E 57 DO CDC. AFASTAMENTO.

I - Deve ser indeferido o pedido de adiamento sob o argumento de aguardar parecer de jurista. O recurso especial foi distribuído em 19 de dezembro de 2017. A retirada ou adiamento de pauta fere o princípio da celeridade processual que deve ser respeitado para ambas as partes.

II - Na origem, trata-se de ação declaratória que objetiva suspender a exigibilidade de multa imposta e declarar a nulidade do processo administrativo. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

III - Com relação à apontada violação do art. 535, II, do CPC/73, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

# Superior Tribunal de Justiça

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No que trata da alegada violação dos arts. 6º e 39 do CDC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 640-644): "[...] Não houve, portanto, lesão ao princípio da proporcionalidade, de forma que alterar o valor da multa implicaria violar o mérito do ato administrativo punitivo. A hipótese, portanto, é de improcedência do pedido. [...]"

VII - Conforme se depreende dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. Também concluiu o juízo *a quo* que a taxa de conveniência cobrada representa lucro da recorrente sem a devida contraprestação, vez que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores.

VIII - Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado, acolhendo a tese da recorrente de inexistência de prática abusiva ou de aferimento de lucro sem a devida contraprestação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IX - Por fim, a respeito da alegação de violação dos arts. 56 e 57 do CDC, verifica-se das razões do apelo nobre que eventual afronta aos citados dispositivos seria meramente reflexa e não direta (item 118, fl. 704), porquanto no deslinde da controvérsia, quanto à proporcionalidade na dosimetria da multa arbitrada, seria imprescindível a análise da Portaria n. 26/06 (com redação dada pela Portaria Normativa Procon n. 33/09) e a interpretação da fórmula matemática nela constante, sendo impossível tal procedimento uma vez que referido ato administrativo não se enquadra o conceito de lei federal ou tratado. Incidência, portanto, da Súmula n. 518/STJ. Sobre a questão, os julgados a seguir: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018).

X - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.160 - SP (2017/0310524-3)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo interposto por T4F Entretenimento S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fl. 639):

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Ação ordinária - Nulidade de auto de infração e multa Infrações ao art. 39, “caput” e inciso V, da Lei nº 8.078/90 Parcial procedência Inadmissibilidade Pré-venda de ingressos que, neste caso, caracteriza flagrante situação discriminatória Cobrança de “taxa de conveniência” que se mostra claramente abusiva - Caracterizada, na hipótese, a infração à lei consumerista Ausência de vícios na autuação - Razoabilidade na aplicação da multa Autuação administrativa que merece subsistir, em sua integralidade - Sentença reformada, invertidas as disposições de sucumbência Precedente desta Col. Câmara Apelação e reexame necessário providos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 656-659).

Interposto recurso especial, T4F Entretenimento S.A alega violação, pelo acórdão recorrido, do art. 535, II, do CPC de 1973, sustentando que o Tribunal *a quo* quedou-se silente em relação à análise do art. 5º da LINDB e do art. 170 da Constituição Federal, dispositivos esses suscitados nos aclaratórios.

Aponta violação dos arts. 6º e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, em síntese, as condutas que motivaram a autuação da recorrente não consubstanciam prática abusiva que justifique a lavratura do Auto de Infração, em razão de inexistir qualquer tratamento discriminatório ou isonômico com a disponibilização antecipada de ingressos a determinadas categorias de clientes antes da abertura das vendas ao público em geral, tratando-se, apenas, de mera estratégia de *marketing*.

Também esclarece que a cobrança de taxa de conveniência, a título de

# Superior Tribunal de Justiça

atualização tecnológica ou simultaneidade na venda de ingressos, decorre de prestação de serviço adicional a justificar preço autônomo, sendo forma alternativa colocada à disposição do consumidor que poderia optar pela compra do ingresso diretamente na bilheteria oficial do evento sem o desembolso de qualquer taxa adicional.

Por fim, aponta violação dos arts. 56 e 57 do CDC, visto que, em suma, a multa fixada pela recorrida, no montante de quinhentos mil reais, fere frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam a atuação da administração pública.

Apresentadas contrarrazões às fls. 756-771, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso (fls. 783-784), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.160 - SP (2017/0310524-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Com relação à apontada violação do art. 535, II, do CPC/73, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

# Superior Tribunal de Justiça

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017.)

No que trata da alegada violação dos arts. 6º e 39 do CDC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 640-644):

[...]

Consta dos autos que a autora atua no ramo de entretenimento e foi autuada (Auto de Infração nº 4018 - série D 7) por supostamente ter infringido o artigo 39, “caput” e inciso V, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ocasião

# *Superior Tribunal de Justiça*

em que lhe foi imposta multa com apoio nos arts. 56, I, e 57 do mesmo diploma legal. Ela teria promovido pré-venda de ingressos de eventos, exclusivamente a clientes de determinadas empresas de cartões de crédito (“Credicard, Citibank, Diner’s”), bem como cobrado “taxa de conveniência”, a título de atualização tecnológica ou simultaneidade na venda, e também teria limitado a venda de meia-entrada aos estudantes, em 30% da lotação do respectivo evento.

[...]

Nos termos do que estabelece o art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor é direito do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

Admite-se, portanto, a ocorrência de discriminação, com a finalidade de assegurar a igualdade material entre os consumidores, verificada a justa causa ou a autorização legal da medida, como é o caso, por exemplo, de pessoas com deficiência ou idosos.

Mas não é o caso da pré-venda de ingressos promovida pela autora, em que ela oferece a oportunidade de compra antecipada aos consumidores que possuem determinados cartões de crédito.

Essa condição não pode ser admitida como situação excepcional a autorizar a venda antecipada e, por outro lado, impede que os demais consumidores concorram, em condições de igualdade, na compra dos ingressos, como a escolha de lugares ou assentos e de preços mais acessíveis.

Assim, ainda que exista previsão contratual dessa venda antecipada, por parte dos profissionais responsáveis pela execução dos eventos, não há como se admitir tal prática discriminatória.

Não se nega que a atividade econômica pode ser exercida livremente, mas a sua prática deve observar a proteção do consumidor, pois ele é a parte vulnerável nas relações contratuais.

Daí porque a Lei nº 8.078/98 instituiu um sistema protetivo ao consumidor na relação contratual, de modo que devem ser consideradas nulas as cláusulas abusivas inseridas pelos fornecedores e produtores, de forma unilateral.

O mesmo se aplica para a “taxa de conveniência”, a título de atualização tecnológica ou simultaneidade na venda.

Na verdade, trata-se de captação de lucro sem a devida contraprestação, pois a cobrança não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores, de modo que a importância reverte-se em benefício unilateral da autora.

A opção pela compra eletrônica, por telefone ou pessoalmente nos pontos de vendas não caracteriza prestação de um serviço e sim uma modalidade de aquisição de ingressos, disponibilizada pela autora.

De qualquer forma, se a autora resolveu assim proceder e oferecer seus produtos dessa forma, não há como se admitir o repasse desse ônus aos consumidores.

[...]

Do mesmo modo, descabido o pedido subsidiário da autora, de ver reduzida a multa imposta pela requerida, com apoio na Portaria nº 26/06 (redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33/09).

Como aqui se tem decidido, “a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON tem competência fixada pela Constituição Federal e pela Lei 8.078/90 para expedir Portarias e através destas estabelecer valores das sanções em caso de aplicação de multas.” (Ap. n. 707.325-5/6-00, rel. Des. SIDNEY ROMANO REIS, j. 16.03.2009).

E conforme salientou a autoridade administrativa “...referida Portaria,



# Superior Tribunal de Justiça

disciplina a penalidade aplicada ao Autuado, dentro dos limites qualitativos impostos pelos art. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078/90, sempre com o objetivo de proceder à adequada individualização da pena, nos exatos termos do que determina o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal” (fl. 239).

De fato, a leitura do processo administrativo de que resultou a punição pecuniária revela que a Administração se conteve nos limites do que prescreve a lei, e ponderou acerca da gravidade do fato apurado, da intensidade de sua repercussão econômico-social e do porte financeiro da empresa sancionada.

Não houve, portanto, lesão ao princípio da proporcionalidade, de forma que alterar o valor da multa implicaria violar o mérito do ato administrativo punitivo.

A hipótese, portanto, é de improcedência do pedido.

[...]

Conforme se depreende dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. Também concluiu o juízo *a quo* que a taxa de conveniência cobrada representa lucro da recorrente sem a devida contraprestação, vez que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores.

Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado, acolhendo a tese da recorrente de inexistência de prática abusiva ou de aferimento de lucro sem a devida contraprestação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PROCON. ANÁLISE DE CONTRATOS E APLICAÇÃO DE MULTAS E OUTRAS PENALIDADES. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/12/2017, que, por

# Superior Tribunal de Justiça

sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação proposta por Omint Serviços de Saúde Ltda. em desfavor da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a anulação do auto de infração que lhe impôs multa de R\$ 500.498,67 (quinhentos mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), ou, subsidiariamente, a redução do seu valor.

[...]

VI. No que tange à proporcionalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu que "o critério para a aplicação das multas estipulado pela Portaria nº 06/2000, do PROCON, está de acordo com o princípio da proporcionalidade. A forma de apuração das multas obedece ao subprincípio da adequação, por obedecerem aos critérios e graduações estabelecidos pelo legislador consumerista, ou seja, a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor". Acrescentou que "a pena se mostra apta a atingir a sua função, qual seja, a de proteger os direitos básicos do consumidor, sendo imprescindível que ela efetivamente tenha um caráter intimidativo e desmotivador, a fim de coibir práticas abusivas e ilegais e competir o fornecedor a gerenciar melhor o seu estabelecimento, estabelecendo-se uma regular. Relação de consumo". Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem, a fim de aferir a proporcionalidade da penalidade atribuída ao autor, ensejaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.211.793/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 10/4/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPFL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO ABUSIVA DO FORNECIMENTO. MULTA APLICADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS PELA EMPRESA EM OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA OS ATOS DE FISCALIZAÇÃO. OFENSA À RESOLUÇÃO N. 456/00 DA ANEEL. ANÁLISE. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com base nas premissas fáticas dos autos, entendeu como necessária a aplicação de multa, ante a abusividade da interrupção do fornecimento. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor é legitimada pelo poder de polícia – atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990.

3. Não é cabível análise de ofensa à Resolução da Aneel em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de legislação federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 476.062/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 28/4/2014.)

Por fim, a respeito da alegação de violação dos arts. 56 e 57 do CDC,

verifica-se das razões do apelo nobre que eventual afronta aos citados dispositivos seria meramente reflexa e não direta (item 118, fl. 704), porquanto no deslinde da controvérsia, quanto à proporcionalidade na dosimetria da multa arbitrada, seria imprescindível a análise da Portaria n. 26/06 (com redação dada pela Portaria Normativa Procon n. 33/09) e a interpretação da fórmula matemática nela constante, sendo impossível tal procedimento uma vez que referido ato administrativo não se enquadra o conceito de lei federal ou tratado. Incidência, portanto, da Súmula n. 518/STJ.

Sobre a questão, os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO. PRAZO. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

No que diz respeito aos artigos tidos por violados, e conseqüentemente a análise da questão relativa à transferência dos ativos immobilizados em serviço ao município, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação das Resoluções ANEEL 414/2010 e 479/2012, sendo que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Sendo, portanto, meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela agravante.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial (REsp 1.618.889/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento em 15/05/2018, Dje. 17/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus

# *Superior Tribunal de Justiça*

argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp n. 1.63.417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/9/2014.)

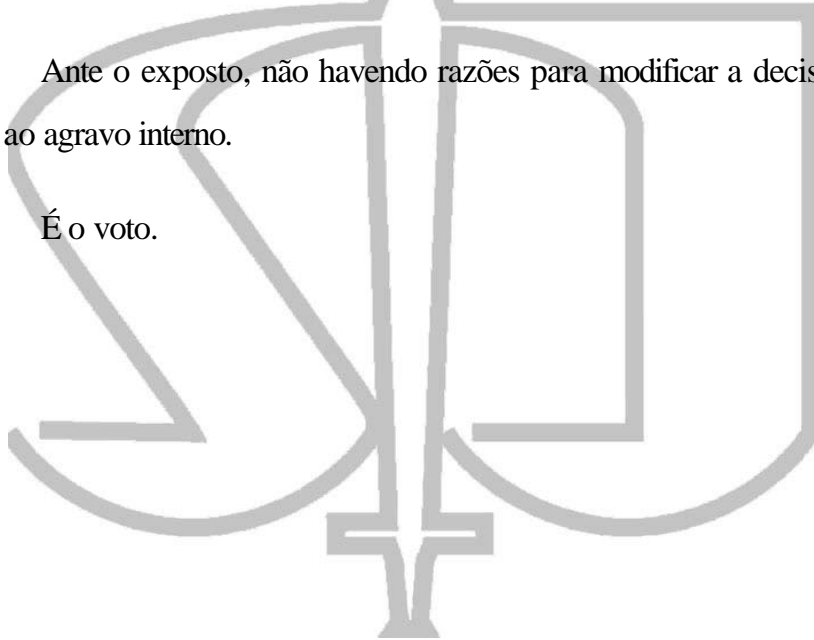
3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0310524-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.215.160 /**  
**SP**

Número Origem: 10260162420148260053

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378  
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378  
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.